



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21.356

Direta de Inconstitucionalidade nº 2025512-77.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Adotado o relatório elaborado no voto de Relatoria do eminente Desembargador *Luis Fernando Nishi*, cujo teor julga improcedente o pedido e declara a constitucionalidade da Lei nº 14.742, de 16 de dezembro de 2024, do Município de São José do Rio Preto, a qual “*dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes*”, apresentei voto convergente com as seguintes considerações, especificamente em relação ao artigo 1º, que apenas replica conteúdo de norma de lei federal.

Pois bem.

Prescreve o referido artigo 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 14.742, de 16 de dezembro de 2024, do Município de São José do Rio Preto:

“Art. 1º As instituições sociais, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos, deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.”



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.”

Por sua vez, o artigo 59-A, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), incluído pela Lei Federal nº 14.811/24, prevê o seguinte:

“Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.”

Como se denota, o artigo 1º da lei municipal objurgada é cópia fiel do texto do artigo 59-A do ECA. Não viola, portanto, o pacto federativo, porquanto inexistente inovação em norma geral relacionada à proteção da criança e do adolescente.

Segundo prescreve o artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, cabendo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual, nos moldes do artigo 30, incisos I e II, da Carta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Magna.

Na presente hipótese, embora a União já tenha disciplinado o tema em âmbito nacional, a norma local não a contrariou ou criou outra situação de exigência de atestado atualizado de antecedentes criminais para a admissão de colaboradores em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, mas apenas replicou dispositivo do ECA.

O assunto não é inédito nesta E. Corte Especial de Justiça, haja vista o recente julgamento da ADI nº 2255070-47.2024.8.26.0000, de Relatoria do culto Desembargador *Figueiredo Gonçalves*, cujo voto condutor restou assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. REPRODUÇÃO DE TEXTO DE NORMA GERAL POSTA PELA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. I. Caso em Exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 3.466/2016, do Município de Mairinque, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais. Alega-se afronta à Constituição do Estado de São Paulo e à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a legislação municipal usurpa a competência privativa da União ao dispor sobre a estruturação do conselho de administração das organizações sociais, em desacordo com a Lei Federal nº 9.637/1998. III. Razões de Decidir 3. **Embora a União já tenha exercido sua competência legislativa privativa ao editar a Lei nº 9.637/1998, que estabelece normas gerais para a qualificação de entidades como organizações sociais – incluindo a estruturação de seus conselhos de administração – a legislação municipal impugnada não apresenta vício constitucional por somente**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

replicar conteúdo da norma geral. IV. *Dispositivo e Tese 4. Pedido julgado improcedente. Declaração de constitucionalidade da Lei nº 4.319/2024, que alterou a redação do inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 3.466/2016, do Município de Mairinque.* 5. *Tese de julgamento: 1. A competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação é privativa da União.* **2. A legislação municipal que reafirma a norma geral federal é constitucional.** *Legislação Citada: CF/1988, art. 22, XXVII; art. 30, I e II; art. 37, XXI. Lei nº 9.637/1998. Jurisprudência Citada: STF, RE 1318552 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15.09.2021, DJe 22.09.2021. STF, ARE 1477401 ED-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22.04.2024. TJSP, ADI 2235769-85.2022.8.26.0000, Rel. Jacob Valente, j. 08.03.2023". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255070-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 17/05/2025). (destaquei)*

Em sua *ratio decidendi*, o culto Relator asseverou que:

“se a lei municipal (...) reproduz os termos da lei federal, não há usurpação de competência privativa da União, descabendo defini-la como inconstitucional apenas por essa adequação à norma federal”. Em ponto focal, estabeleceu comparativo com diversas leis municipais que reprisam, em sua integralidade, norma federal, concluindo que “implicaria, por exemplo (consoante anotado nas informações do Prefeito Municipal): 'supor o ajuizamento, pelo MP-SP, de ações diretas de inconstitucionalidade contra os Códigos Tributários de diversos Municípios do Estado de São Paulo naquilo que repetem o Código Tributário Nacional, apenas porque cabe à União editar normas gerais'. Isso ocorreria, também, com outras normas legisladas pelos Municípios, sempre que, dispondo sobre matéria de interesse local,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repetissem aquilo já previsto em lei geral federal, como os Planos Diretores e Leis de Uso e Ocupação do Solo, o que se afigura absolutamente desarrazoado”.

Logo, como o Município tem competência para legislar sobre “*assuntos de interesse local*” (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal) e para “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*” (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), não há barreira constitucional para simples repetição do texto federal.

Em outras palavras, a lei municipal não pode conflitar com a lei federal que disciplina a matéria, sob pena de usurpação de competência da União e violação ao pacto federativo, o que não ocorre neste caso.

No que se refere aos demais artigos da lei impugnada, nada há a acrescentar.

Desse modo, não se constata inconstitucionalidade na Lei nº 14.742, de 16 de dezembro de 2024, do Município de São José do Rio Preto.

Pelo exposto, acompanho o culto Relator, a fim de julgar improcedente o pedido.

É como voto.

CARLOS MONNERAT

Desembargador